

## Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

### Processo

Número: 2021.1502001 - SEINFRA

Número do Processo Interno: 2021.1502001 - SEINFRA

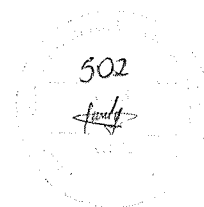
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Abertura: 02/03/2021 - 09:01

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (SEINFRA)

Município: Limoeiro do Norte / CE

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
24/02/2021 - 09:30	Impugnação por descumprimento do Art 30 da 8666/93	-	Aguardando Julgamento
<p>Descumprimento do Art 30 da 8666/93 `PAR` 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;</p>			



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº2021.1502001 - SEINFRA**

**FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.792.477/0001-08, com endereço à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 703, Madalena, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco – CEP: 50710390, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da constatação de cláusulas restritivas que viciam o procedimento, conforme os dispositivos da lei 10520/02 com aplicação subsidiária da lei 8666/93.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 02 de março de 2021 sendo o prazo, disposto na cláusula 22.1 do edital, de três dias úteis antes da abertura da proposta.

Dessa forma, em consonância com os preceitos legais, encontra-se tempestiva a presente peça de impugnação ao edital.

**II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico,

que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS. PEAL..TA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO, 94 TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FIOS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DQ44Qt4IC/PIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico constante dos Anexos deste Edital".

A empresa teve acesso ao Edital, com o intuito de participar do certame, e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle interno e/ou externo.

Vício esse que encontra-se estampado no item 9.6.2.1 quando afirma que a comprovação técnica, estabelecendo itens relevantes - **Para efeito de execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:** • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE; • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL e DISPOSITIVO P1 TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E PROJETOR COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); • INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS; • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID).

De antemão, os itens estabelecidos como relevantes não devem ser considerados fundamentais, de modo a serem atendidos pelas licitantes em sede de qualificação técnica. Tamaña violação as regras de licitação e viola a isonomia de todo procedimento. Veremos abaixo.

Conforme se percebe, a referida exigência pontual encontra-se restringindo a competitividade do certame. A própria lei 8666/93 em seu artigo 30 afirma que a **comprovação tem que ser através de serviços similares** e que não deve ter cláusulas que restrinjam o edital.

Nos leva a crer que tal medida partiu de critérios que fogem do caráter legal, não converge com as regras e princípios basilares que coadunam e são diretrizes de licitações.

Ainda, há de ficar claro que a Lei 8666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"*.

Ora, a empresa deve comprovar, segundo lei, doutrina e jurisprudência, ter experiência na execução de serviços no mínimo similares aos que são objeto do procedimento licitatório. Não há que se exigir, pontuar, que a comprovação seja feita de forma concomitante.

Se a empresa apresenta comprovação que já executou os serviços elencados no edital está apta e habilitada para executar a obra em tela. Verifica-se na própria planilha orçamentária, bem como no termo que referencia o procedimento que os serviços constantes no item 9.6.2.1 não são, nem de perto, relevantes que enseje a comprovação solicitada.

**O serviço em tela não tem justificativa para a referida exigência. A experiência a ser comprovada execução de serviços constantes na planilha orçamentária, de forma similar. Os serviços apontados como relevantes não são, na realidade, considerados parte protuberante na execução.**

Completamente viciado o edital quando restringe a comprovação da

qualificação técnica.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

O TCU, Acórdão 1502/2009 afirma que **"aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados"**. Se uma empresa tem experiência, ainda que similar ao que está sendo exigido, comprovado através das CATs, a maneira que foi executada não interfere na sua experiência.

Ainda, é sedimentado no TCU, cito o exemplo do acórdão 1636/2007, quando afirma que percentual mínimo de 50% nos itens de maior relevância, para comprovação dos serviços, que deve ser praticado pela administração.

Salientamos que no edital devem conter itens que sejam realmente relevante na planilha orçamentária, sob pena de viciar todo o procedimento, maculando a isonomia do certame.

Assim, em constatado o rigor exagerado, com a divergência naquilo que estar se requerendo na qualificação técnica, pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Os atestados que revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprova já ter realizado um objeto equivalente, SIMILAR ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Mais especificamente aos serviços destacados como de maior relevância, trata-se de serviços que não enseja uma técnica mais rebuscada da empresa em se comprovar sua execução de forma concomitante.

Ora, doutos julgadores, o serviço que está sendo licitado é de manutenção de iluminação pública. O próprio edital afirma se tratar de serviços comuns, corriqueiros, efetivamente manutenção, ao ponto de ser utilizada a modalidade Pregão que não aceita obra de engenharia, apenas serviços ais simples, comuns.

**Nesse momento vem o questionamento: por se tratar de serviços comuns, manutenção, há a necessidade de se exigir itens discrepantes ou se a empresa comprovar, através de atestados devidamente registrados no CREA, a execução de manutenção de iluminação pública está habilitada para tal? Certamente a resposta estaria em torno de que não há necessidade de grandes comprovações, relevâncias, quando da comprovação técnica pela própria natureza comum, simples, do objeto licitado.**

Veja-se que o rigor exagerado praticado no presente edital, na fixação dessas exigências combatidas está restringindo a competitividade do certame, pois quanto mais específicas as exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Perde a Administração.

Reiteramos que temos a crer que a clausula rechaçada partiu de critérios que fogem da lei. Não houve aplicação de critérios legítimos, de modo a atender as normas, regras atinentes ao procedimento licitatório moderno. Não há justificativa para tal.

E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada. Imotivada no presente caso, uma vez se tratar de serviços de natureza comum.

Inexiste qualquer motivo para se exigir que a comprovação da qualificação técnica os serviços elencados como relevantes se estamos diante de manutenção, itens a serem executados que são extremamente comuns, sem maiores técnicas rebuscadas.

Mais a mais, o defendido nesta peça não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguintes acórdãos relacionados: **"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser**

**entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**"(Acórdão 1.140/2005-Plenário.).

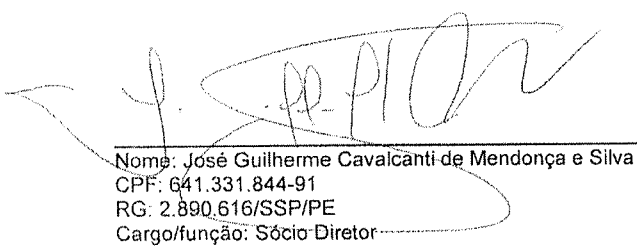
Ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho, outrossim, corrobora com o defendido na presente impugnação senão vejamos:

**"A qualificação técnica consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.693-694.

Dessa forma, pelo esposado acima, demonstrado que as cláusulas não estão convergindo com as regras que emanam da legislação vigente, estão restringindo em demasia o procedimento licitatório, deve ser acolhida a presente impugnação com a retificação do edital.

### III – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer que seja acolhida a IMPUGNAÇÃO e, pautados nos princípios q urgem o procedimento licitatório, como já sustentado acima, que seja julgada PROCEDENTE, retificando a cláusula 9.6.2.1, retirando as especificidades desnecessárias, por ser restritiva e estar maculando o procedimento, acarretando na republicação do edital, devolvendo o intervalo mínimo da modalidade escolhida.

  
Nome: José Guilherme Cavalcanti de Mendonça e Silva  
CPF: 641.331.844-91  
RG: 2.890.616/SSP/PE  
Cargo/função: Sócio-Diretor

FGTECH –Serviços e Participações Ltda.  
CNPJ: 04.792.477/0001-08  
Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 807  
Bairro Madalena Recife/PE Cep: 50.710-390

Canal de Denúncia  
E-mail: [ouvidoria@carvalho.com.br](mailto:ouvidoria@carvalho.com.br)  
Fone: (81) 3314-4000